SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189285 - MS (2026/0063225-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILTON DOS SANTOS FOGACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS011817
		LUIS ALBERTO OJEDA - MS025895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.
2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ. A defesa, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente esses fundamentos e, no regimental, alegou ter impugnado a decisão de inadmissibilidade, reiterando os fundamentos do recurso ordinário, com pedido de reconhecimento de nulidade de prova digital e absolvição.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, e se é possível rediscutir, na via especial, a higidez da prova digital e a suficiência do conjunto probatório.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58903847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 728dd65c-a168-4c96-a596-58c738dae660

5. O agravante não enfrentou de forma concreta o óbice da Súmula n. 83/STJ, deixando de demonstrar a inaplicabilidade ou superação dos precedentes que ampararam a decisão de inadmissibilidade.
6. A pretensão de rediscutir a higidez da prova digital e a suficiência do conjunto probatório esbarra na vedação ao reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de dialeticidade recursal e pela natureza fática das teses defensivas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 3. O óbice da Súmula n. 83/STJ deve ser impugnado de forma específica, com demonstração da inaplicabilidade ou superação dos precedentes que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 728dd65c-a168-4c96-a596-58c738dae660

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189285 - MS (2026/0063225-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	NILTON DOS SANTOS FOGACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS011817
		LUIS ALBERTO OJEDA - MS025895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão dos óbices das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ. A defesa, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente esses fundamentos e, no regimental, alegou ter impugnado a decisão de inadmissibilidade, reiterando os fundamentos do recurso ordinário, com pedido de reconhecimento de nulidade de prova digital e absolvição.

3. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente quanto à incidência das Súmulas n. 7 e n. 83/STJ, e se é possível rediscutir, na via especial, a higidez da prova digital e a suficiência do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

5. O agravante não enfrentou de forma concreta o óbice da Súmula n. 83/STJ, deixando de demonstrar a inaplicabilidade ou superação dos precedentes que ampararam a decisão de inadmissibilidade.

6. A pretensão de rediscutir a higidez da prova digital e a suficiência do conjunto probatório esbarra na vedação ao reexame de matéria fático-probatória em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

7. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de dialeticidade recursal e pela natureza fática das teses defensivas.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

---

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial e do agravo regimental. 2. O reexame de matéria fático-probatória é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 3. O óbice da Súmula n. 83/STJ deve ser impugnado de forma específica, com demonstração da inaplicabilidade ou superação dos precedentes que fundamentaram a decisão de inadmissibilidade.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por NILTON DOS SANTOS FOGACA contra decisão de fls. 414/418, em que não conheci do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7 e 83/STJ (fls. 377/381).

Irresignada, a defesa interpôs agravo em recurso especial perante esta Corte Superior, que não foi conhecido, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (fls. 414/418).

Sobreveio, então, o presente regimental, por meio do qual a defesa sustenta, em síntese, haver impugnado adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando, no mais, os mesmos fundamentos delineados no recurso ordinário (fls. 425/432).

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que, provido o recurso especial, seja reconhecida a nulidade da prova digital e, via de consequência, absolvido o agravante.

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 447/451).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada restou assim fundamentada:

"A análise do caso concreto exige, de forma imperativa e inafastável, a aplicação das diretrizes estabelecidas pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A adoção desse referencial teórico e metodológico não é facultativa, mas uma obrigação que visa neutralizar desigualdades estruturais e garantir que o Poder Judiciário não atue como agente de revitimização ou perpetuação de opressões históricas. Em crimes contra a dignidade sexual, o magistrado deve afastar-se de uma suposta neutralidade formal que, na prática, ignora as disparidades de poder entre agressor e vítima, comprometendo a busca pela justiça material.

Nesse contexto, colhe-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. LEI N. 11.340/2006. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA OFENSA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER PRATICADA EM ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei Maria da Penha tutela a violência de gênero, assim entendido como uma construção social em que os papéis de gênero são tomados como um sistema de relações sociais estabelecidas entre homens e mulheres, estruturadas com base no modelo patriarcal e determinadas não pelo sexo biológico, mas pelo contexto social, político, econômico, nos mais variados campos de expressão de poder. 2. Dentro dessa perspectiva, consoante bem pontuado no "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero"- grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 27, de 2 de fevereiro de 2021, "o conceito de gênero diz respeito a um conjunto de ideias socialmente construídas, atribuídas a determinado grupo. Essas ideias são cristalizadas no que se convencionou chamar 'estereótipos de gênero'". 3. A lei não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 4. É dizer, para a incidência da Lei Maria da Penha, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha sido exercida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida. 5. No caso dos autos, a acusada haveria praticado lesão corporal contra sua mãe, no ambiente doméstico. A decisão está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que entende que "o objeto de tutela da Lei 11.340/2006 é a mulher em situação de vulnerabilidade não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor" (HC n. 277.561/AL, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 13/11/2014). 6. Agravo regimental não provido . (AgRg no REsp n. 2.058.209/SP,

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Sob a ótica da vulnerabilidade extrema, verifica-se que a vítima ACL encontrava-se em situação de absoluta fragilidade na época do início dos fatos. Contando com apenas onze anos de idade e sendo do sexo feminino, ela personifica a interseccionalidade de vulnerabilidades que o protocolo visa proteger . A condição de criança, por si só, já impõe uma incapacidade de resistência física e psicológica, que foi agravada pela submissão sistemática a abusos que perduraram por três anos consecutivos. O impacto diferenciado sobre a vítima feminina, em fase de desenvolvimento, é profundo e atinge não apenas sua integridade física, mas sua autonomia e formação psíquica, o que demanda um olhar judicial atento ao contexto social e biológico em que o crime se inseriu.

Por outro lado, a imponência e a posição de poder do agressor, NDSF, são elementos determinantes para a compreensão da dinâmica delitiva. O recorrente, um homem adulto e militar do exército, utilizava-se de sua figura de autoridade e da confiança estabelecida por ser vizinho e "amigo da família" para atrair a vítima para o interior de sua residência sob pretextos banais, como o cuidado com animais domésticos . Essa relação de proximidade e a superioridade física e hierárquica do agressor anularam qualquer possibilidade de defesa da criança, que se via acuada não apenas pela força, mas pelo medo de represálias e pela ameaça explícita de que abusos semelhantes seriam praticados contra sua irmã mais nova caso o segredo fosse revelado.

É necessário, ainda, proceder ao rechaço veemente aos estereótipos de gênero suscitados pela defesa ao longo da instrução processual. A tentativa de desqualificar o relato da vítima por meio da menção a um "namoro" com o atual companheiro ou a supostos relacionamentos extraconjugais da genitora com o agressor revela uma estratégia clássica de culpabilização da vítima e desvio do foco da conduta criminosa.

Argumentar que uma criança de onze anos teria "consentido" ou que seu comportamento posterior invalidaria o abuso sofrido na infância é ignorar a presunção absoluta de violência em crimes dessa natureza, conforme sedimentado na jurisprudência pátria. Tais alegações fundam-se em preconceitos que buscam transferir a responsabilidade do crime para a mulher e para a criança, o que afronta diretamente os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, reconhece-se o valor probatório preponderante da palavra da vítima. Em delitos praticados na clandestinidade, longe de olhares de terceiros e muitas vezes no recôndito do lar ou de ambientes de confiança, o depoimento daquela que sofreu o abuso assume papel central.

No presente caso, a narrativa da vítima mostra-se firme, linear e coerente com os demais elementos informativos, como o relatório de atendimento social e as evidências digitais colhidas . A subordinação estrutural da criança frente ao agressor adulto e militar reforça o nexo de causalidade e a verossimilhança das acusações, justificando a manutenção da condenação com base em um conjunto probatório que, embora negado pelo réu, apresenta-se harmônico e robusto sob a luz da perspectiva de gênero.

Relativamente ao mérito da admissibilidade recursal, é cediço que o sistema de recursos nos Tribunais Superiores impõe ao agravante o ônus de impugnar, de forma clara, objetiva e específica, todos os fundamentos jurídicos utilizados pela decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. O princípio da dialeticidade, que rege a sistemática processual civil e penal, exige que as razões do agravo demonstrem o equívoco técnico da decisão recorrida, confrontando diretamente os óbices apontados pelo tribunal de origem. Não basta a mera reprodução das teses de mérito ou afirmações

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

genéricas de inconformismo; é indispensável que o recorrente desconstrua a motivação do juízo de prelibação negativo.

Ao compulsar as razões expostas no presente Agravo em Recurso Especial, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em afastar os fundamentos de inadmissão estabelecidos pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. A decisão agravada amparou-se na incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, compreendendo que a análise da suposta quebra da cadeia de custódia e da materialidade delitiva demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, e que o acórdão recorrido estava em harmonia com a jurisprudência desta Corte . Todavia, como bem ressaltado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, o agravante limitou-se a sustentar que sua pretensão envolvia apenas a revaloração jurídica dos fatos, sem demonstrar, de maneira pormenorizada, como o caso se desvencilharia da vedação contida nos referidos verbetes sumulares.

A ausência de impugnação específica atrai a incidência inescapável da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, que veda o conhecimento de recursos que não atacam os fundamentos da decisão agravada. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a deficiência na fundamentação do agravo obsta a abertura da instância extraordinária, uma vez que o Poder Judiciário não pode suprir a omissão da parte no dever de demonstrar a viabilidade do processamento do apelo nobre.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Tribunal é firme:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ. 2. O agravante alegou ter impugnado corretamente a decisão de admissibilidade e reiterou as razões do recurso especial, pleiteando o provimento do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto pelo agravante apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão recorrida foi fundamentada na ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ. 5. A defesa não demonstrou, de forma clara e específica, o equívoco dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, limitando-se a apresentar fundamentação genérica, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ. 6. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade justifica a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 182, STJ. Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp n. 2.159.173/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.130.032/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

Ademais, no que tange à tentativa de rediscutir a higidez da prova digital e a suficiência do conjunto probatório, resta evidente que o recurso esbarra na impossibilidade de reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial. A moldura fática estabelecida pelo tribunal de origem, após minuciosa análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, é imutável nesta via excepcional. O acolhimento da tese defensiva de que a vítima possuía mais de quatorze anos na data dos fatos ou de que as provas seriam frágeis demandaria nova incursão na base fática da demanda, providência que o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero inclusive orienta a evitar quando as instâncias ordinárias já consolidaram a proteção à vítima vulnerável com base em elementos coerentes .

Essa orientação decorre do imperativo de acolhimento humanizado e da compreensão de que a empatia e o cuidado são partes integrantes do processo de justiça, transformando a experiência judicial em um instrumento de reconstrução e não de opressão. O Protocolo estabelece que decidir com esse olhar é garantir que o Direito não perpetue o sofrimento da vítima, reconhecendo que a insistência em reabrir discussões fáticas já exaustivamente examinadas, especialmente em casos de violência sexual contra crianças, pode configurar uma forma de revitimização secundária e violência institucional. Assim, a preservação do convencimento motivado das instâncias de origem, quando amparado em provas harmônicas, atende ao objetivo de garantir uma partilha justa da verdade como forma de reparação e emancipação daquela que teve sua autonomia violada .

Portanto, diante da inobservância do dever de impugnação específica e da natureza fática da pretensão que busca desconstituir a condenação pelo crime de estupro de vulnerável, o não conhecimento do agravo é medida que se impõe, mantendo-se incólume a decisão de inadmissibilidade proferida na origem. A manutenção do óbice processual reflete a aplicação rigorosa das normas de regência e a preservação das competências constitucionais deste Tribunal Superior.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182, STJ. 2. O agravante alegou ter impugnado corretamente a decisão de admissibilidade e reiterou as razões do recurso especial, pleiteando o provimento do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial interposto pelo agravante apresentou impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A decisão recorrida foi fundamentada na ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, em especial quanto à incidência da Súmula n. 7, STJ. 5. A defesa não demonstrou, de forma clara e específica, o equívoco dos fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade, limitando-se a apresentar fundamentação genérica, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182, STJ. 6. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade justifica a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência de impugnação específica e suficiente aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai, por analogia, a incidência da Súmula n.

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

182, STJ.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; Súmula n. 7, STJ; Súmula n. 182, STJ. Jurisprudência relevante citada:STJ, REsp n. 2.159.173/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024. (AgRg no AREsp n. 2.942.155/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Federal e com as diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, que impõem um olhar rigoroso sobre a proteção da criança vítima de violência sexual sistemática, não conheço do Agravo em Recurso Especial." (fls. 414/417)

Não obstante, nas razões do presente regimental (fls. 425/432) a defesa deixou, novamente, de impugnar os fundamentos da decisão agravada, pois sequer fez menção ao trecho em que supostamente teria rebatido os argumentos da inadmissão.

Nesse contexto, atrai-se, outra vez, o óbice da Súmula n. 182 desta Corte Superior, porquanto inadmissível o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a defesa impugnou efetivamente os fundamentos da decisão proferida na origem que inadmitiu o recurso especial, especialmente a incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

III. Razões de decidir

3. ***A decisão ora agravada deve ser mantida, porquanto a defesa não refutou de forma específica os óbices da Súmula n. 83 do STJ, aplicado pela Corte local na decisão que inadmitiu o recurso especial.***

4. ***O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial.***

5. ***Assim, a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida na origem inviabiliza o conhecimento do seu agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do CPC.***

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação da decisão de inadmissibilidade de recurso especial deve ser específica, concreta e pormenorizada. 2. A ausência de impugnação adequada do óbice da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme a Súmula n. 182 do STJ. 3. O óbice referente à Súmula n. 83 do STJ deve ser impugnado de forma

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

específica, com a demonstração da inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante a apresentação de precedentes contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial".

(AgRg no AREsp n. 2.942.636/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 22/10/2025.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. ***A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois as razões da inadmissão do recurso especial na origem não foram devidamente e oportunamente impugnados.***

3. ***Nas razões do presente recurso, a parte agravante não enfrentou de maneira suficiente as questões que impediram a admissão do agravo em recurso especial, limitando-se a alegações genéricas e inespecíficas, inviabilizando o conhecimento do agravo regimental, por falta de dialeticidade recursal.***

(...)

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.612.329/BA, julgado em 12/8/2025, DJEN de relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, 22/8/2025.) [g.n.]

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58905049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:39:58
Código de Controle do Documento: d86aa9c0-8a3c-4058-befb-14332a8afd7f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0063225-7

AgRg no AREsp 3.189.285 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029359720198120014 00029359720198120014 50001 29359720198120014 29359720198120014 50001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NILTON DOS SANTOS FOGACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS011817
		LUIS ALBERTO OJEDA - MS025895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NILTON DOS SANTOS FOGACA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES - MS011817
		LUIS ALBERTO OJEDA - MS025895
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58866396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:18:40
Código de Controle do Documento: 56A07A3B-87AE-4100-8EB7-012A74864A1A